



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 112.469 - AM (2008/0169935-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE** : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : RAIMUNDO CHAGAS SILVA DE SOUSA (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO-DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO-ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A análise da tese de inocência do paciente, por negativa de autoria dos delitos, demanda aprofundada valoração do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

2. A matéria relativa à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade da qual não haja resultado prejuízo para a defesa.

4. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que, embora efetivamente não tenha havido nova intimação pessoal para a audiência remarcada para o dia 18/4/07, tanto o paciente como o seu defensor constituído foram intimados pessoalmente para a audiência do dia 29/3/07, na qual não compareceram. Desse modo, se tivesse o paciente cumprido o seu dever de comparecer à audiência designada para o dia 18/4/07, desnecessária seria a sua nova intimação.

5. A anulação do processo, em face da ausência do réu na audiência de instrução e julgamento, depende da comprovação de prejuízo causado à defesa, por se tratar de nulidade relativa.

6. As nulidades relativas não-arguidas no momento oportuno restam preclusas (art. 571, II, do CPP).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, salvo se presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida apenas para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto prisional por fatos supervenientes, devidamente motivado, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 112.469 - AM (2008/0169935-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE** : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : RAIMUNDO CHAGAS SILVA DE SOUSA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO CHAGAS SILVA DE SOUZA, condenado pela prática de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com prisão preventiva decretada no corpo da sentença.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Manaus que denegou a ordem originária, a qual objetivava a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a liberdade do paciente (HC 2008.000966-2).

Alegam a existência de nulidades na instrução criminal que culminou com a condenação do paciente, quais sejam: a) falta de provas para sustentar a condenação e b) ausência de intimação do paciente para a audiência de instrução e julgamento, porquanto os oficiais de justiça certificaram a inexistência do endereço fornecido pelo paciente, enquanto que uma terceira oficiala de justiça atestou a não-intimação do paciente, pelo fato de a residência se encontrar fechada. Subsidiariamente, sustentam que o paciente faz jus à substituição de sua pena de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenche os requisitos legais (fls. 2/17).

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da sentença e, em consequência, restaurada a liberdade do paciente. Alternativamente, seja decretada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 18).

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas as informações (fl. 334).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela concessão da ordem (fls. 337/340).

Após posterior análise, o pedido liminar foi deferido para determinar que o paciente aguardasse o julgamento do mérito do *writ* em liberdade (fl. 348).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 112.469 - AM (2008/0169935-6)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO-DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO-ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A análise da tese de inocência do paciente, por negativa de autoria dos delitos, demanda aprofundada valoração do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.
2. A matéria relativa à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade da qual não haja resultado prejuízo para a defesa.
4. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que, embora efetivamente não tenha havido nova intimação pessoal para a audiência remarcada para o dia 18/4/07, tanto o paciente como o seu defensor constituído foram intimados pessoalmente para a audiência do dia 29/3/07, na qual não compareceram. Desse modo, se tivesse o paciente cumprido o seu dever de comparecer à audiência designada para o dia 18/4/07, desnecessária seria a sua nova intimação.
5. A anulação do processo, em face da ausência do réu na audiência de instrução e julgamento, depende da comprovação de prejuízo causado à defesa, por se tratar de nulidade relativa.
6. As nulidades relativas não-arguidas no momento oportuno restam preclusas (art. 571, II, do CPP).
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, salvo se presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida apenas para permitir que o paciente permaneça em liberdade até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trânsito em julgado da sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto prisional por fatos supervenientes, devidamente motivado, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

Conforme relatado, requerem os impetrantes a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da sentença e, em consequência, restaurada a liberdade do paciente. Alternativamente, seja decretada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 18).

Consta nos autos que o paciente, juntamente com outro corréu, foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com prisão preventiva decretada no corpo da sentença, pela prática de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico.

Alegando a existência de nulidades na instrução criminal que culminou com a condenação do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Manaus que denegou a ordem originária, restando assim ementado (fl. 306):

HABEAS-CORPUS - PROCESSO PENAL - ARTS. 12, caput, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE - REVELIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - Tendo o paciente verdadeiramente tomado ciência da realização de nova audiência de instrução e julgamento, e, não tendo o mesmo comparecido embora devidamente chamado pelo juízo processante, justifica-se a revelia decretada em seu desfavor e a sua custódia por garantia da ordem pública e segurança da devida aplicação da lei penal.

2 - Ordem denegada.

Daí a presente impetração.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a análise da tese de inocência do paciente, por negativa de autoria dos delitos, demanda aprofundada valoração do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade da qual não haja resultado prejuízo para a defesa, entendimento este ratificado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 523 do STF.

Nesse contexto, necessária se faz a verificação da alegada nulidade e do eventual prejuízo sofrido pelo paciente.

No caso, conforme expõem os impetrantes, em virtude do não-comparecimento do paciente à audiência de instrução e julgamento, o Juízo singular decretou a sua revelia e, posteriormente, o condenou à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Colho as seguintes informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 270/271):

É mister esclarecer que o paciente foi intimado pessoalmente, neste Juízo, no dia 13/09/2006, para comparecer à audiência redesignada para o dia 08/11/2006 (Doc. 1). De igual modo, no dia 08/11/2006, o paciente foi novamente intimado pessoalmente, neste Juízo, para comparecer à audiência redesignada para o dia 29/03/2007 (Doc. 2).

Entretanto, o paciente não compareceu à audiência em 29/03/2007 (Doc. 4), embora intimado pessoalmente conforme acima descrito.

Ocorre que, nesta data (29/03/2007), houve redesignação da audiência para o dia 18/04/2007, na qual constatou-se a ausência do réu, que não foi intimado em razão de não haver comparecido para audiência anteriormente redesignada.

Logo a seguir, com base no art. 367 do Código de Processo Penal, foi decretada a revelia do Paciente e nomeado Defensor. Por isso, não caberia a intimação daquele para nenhum ato processual, nem mesmo para constituir novo advogado.

O Tribunal de origem afastou a pretensão dos impetrantes, nos seguintes termos, no que interessa (fls. 308/309):

Analisando perfunctoriamente o caderno processual, convenço-me de que os substratos fáticos expendidos pelo impetrante não merecem guarida, eis que o paciente e seu defensor foram devidamente intimados em 08.11.2006 da re-designação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29.03.2007, todavia, nela não compareceram.

Tal constatação realmente se evidencia por meio do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 167 e das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 184 e 187, nas quais afirma não ter localizado o endereço do paciente no local onde o mesmo indicou, de forma a comprovar a evasão do distrito da culpa, justificando a revelia e a decretação de sua custódia cautelar preventiva quando da prolação da sentença penal condenatória.

.....  
O constrangimento ilegal aduzido não tem razão de ser, portanto, sobretudo pelo fato de que se mostra nos autos que o acusado foi efetivamente intimado da audiência de instrução e julgamento, porém, sem motivo justificado a ela não compareceu.

Com efeito, ao contrário do alegado pelos impetrantes e do entendimento do *Parquet* federal, data vênia, não se verifica a alegada nulidade, uma vez que, embora efetivamente não tenha havido a intimação pessoal para a audiência remarcada para o dia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/4/07, tanto o paciente como o seu defensor constituído foram intimados pessoalmente para a audiência do dia 29/3/07, na qual não compareceram. Desse modo, se tivesse o paciente cumprido o seu dever de comparecer à audiência designada para o dia 18/4/07, desnecessária seria a sua nova intimação. Daí porque entendo não ter havido nenhum ato que inquina de nulidade a audiência de instrução e julgamento, devendo permanecer hígida.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DA NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.**

1. A confusa numeração da ação penal pelo cartório judicial não tem o condão de, por si só, ensejar a nulidade do processo, mormente se nenhum documento foi suprimido dos autos, constituindo-se em mera vicissitude. A nulidade do processo, por tal fundamento, somente seria declarada se, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, a parte tivesse demonstrado efetivamente algum prejuízo à defesa do réu, o que, *in casu*, não ocorre.

2. Ao contrário do que se alega, a sentença condenatória foi prolatada com amparo no conjunto probatório colhido na instrução criminal, inclusive com a correta numeração processual. O juízo processante, escorreitamente, não apenas fundamentou a sua convicção como também demonstrou, com a indicação precisa, as provas que ensejaram a condenação do réu.

3. O patrono do réu, não apenas foi intimado da expedição da carta precatória, como também foi intimado da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Embora não tenha comparecido ao ato, foi nomeado pelo julgador defensor "*ad hoc*" para assistir o paciente.

4. Esquivando-se deliberadamente o réu da intimação para constituir novo advogado, em razão da renúncia do patrono primitivo, foi-lhe nomeado defensor dativo pelo juízo.

5. Tendo sido o paciente assistido por defesa técnica em todos os atos judiciais, inexistiu o alegado cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório.

6. *Habeas Corpus* denegado. Julgado, por consequência, prejudicado o pedido de reconsideração de negativa da liminar. (HC 36.134/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06)

Importante registrar, por oportuno, que, na audiência em que se decretou a revelia do paciente, o Juízo singular nomeou defensor dativo que, a partir de então, passou a defendê-lo, não havendo falar em cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório (fls. 281/282). Além disso, a referida nulidade não foi arguida em sede de alegações finais, restando, portanto, preclusa (art. 571, II, do CPP).

Destarte, devem subsistir os argumentos expendidos pelo acórdão impugnado, pela ausência de nulidade.

Por outro lado, penso ser desnecessária a prisão cautelar do paciente. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, salvo se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva.

De fato, "o direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado, se permaneceu solto durante quase toda instrução criminal (...) e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença condenatória, a qual se amparou apenas na gravidade do delito" (HC 53.226/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06).

Com efeito, consoante entendimento firmado pela Quinta Turma desta Corte, a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, como uma das espécies de prisão provisória ou processual deve, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se aos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA APELAR POR SER O RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

1. Prevalecendo, no âmbito dos Tribunais Superiores, a interpretação mais substancial do princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que a regra é o direito de o réu apelar da sentença penal condenatória em liberdade; a exceção, recolher-se à prisão. A custódia cautelar somente será decretada quando presentes seus pressupostos (art. 312, CPP), os quais deverão ser declinados pelo juiz sentenciante, fundamentando a medida extrema, não sendo bastante a mera referência a maus antecedentes ou à reincidência (art. 594, CPP). Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar a determinação da prisão expedida em desfavor do ora paciente, sem prejuízo de novo decreto prisional por fatos supervenientes, devidamente motivado. (HC 48.752/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/5/06)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES.*

.....  
.....

A prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível é modalidade da custódia cautelar e, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória.

.....  
.....

3. Recurso provido para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de contra-mandado de prisão em seu favor se por outro motivo não estiver preso. (RHC 19.274/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/6/06)

Dessa forma, tendo o paciente respondido todo o processo em liberdade, deve assim permanecer até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ordem impetrada e, nessa extensão, **a concedo parcialmente** apenas para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto prisional por fatos supervenientes, devidamente motivado, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0169935-6

**HC 112469 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060054990 20080009662

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : RAIMUNDO CHAGAS SILVA DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário